



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.014398/2013-01

Pregão eletrônico nº 35/2013

Objeto: contratação de serviços de engenharia para aumento de carga de energia elétrica para as dependências do FNDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO Nº 1

Recorrente: TOSTES & ALBANO LTDA

Interessado: LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Interessado: DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante TOSTES & ALBANO LTDA, classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico nº 35/2013 do FNDE, impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a sua inabilitação na licitação.
2. O pregão eletrônico nº 35/2013 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.
3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.
4. Em resumo, a Recorrente entende que demonstrou a capacidade técnica para execução dos serviços do objeto do edital. Para isso apresenta as seguintes informações:
 - i. Relativiza o quantitativo mínimo estabelecido na alínea c do subitem 2.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital (100KVA), afirmando que o

quantitativo apresentado (15KVA) é suficiente para a comprovação da capacidade técnica da empresa.

- ii. Afirma que embora não conste expressamente o termo TTA no atestado de capacidade técnica e na respectiva Certidão de Acevo Técnico, a empresa conseguiu comprovar experiência superior à exigida no edital.

5. Por sua vez, duas empresas interessadas no resultado da licitação apresentaram contra-razão ao recurso, concordando com o ato da desclassificação da Recorrida sob o argumento de que a decisão se embasou nos dispositivos editalícios.

6. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Qualificação técnica nos termos da alínea *b* e *c* do subitem 2.3 do Termo de Referência.

7. O subitem 2.3 do Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece as condições mínimas para habilitação técnica na licitação. Dentre os requisitos de qualificação técnica é exigido que a empresa comprove capacidade técnica nos seguintes termos:

Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e respectivas certidões emitidas pelo CREA, que comprovem que a CONTRATADA (pessoa jurídica) e o responsável técnico (pessoa física) executou, cumprindo os prazos determinados, serviços compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência à parcela de maior relevância técnica:

- a) Engenheiro Eletricista:
- b) **Execução de serviços de instalação de painéis TTA de no mínimo 200A de entrada;**
- c) **Execução de sistemas de estabilização de energia ou UPS (uninterruptible power supply), mínimo de 100kVA;**
- d) Execução de instalações elétricas em baixa tensão com demanda mínima de 112,5kVA.

8. A empresa Recorrente, ainda na fase de habilitação, apresentou um único atestado de capacidade técnica (fls. 133 a 136), no qual consta que o responsável técnico realizou serviços de instalação de rede elétrica estabilizada, alimentada por *No Break* trifásico de 15KVA.

9. Verifica-se que o atestado apresentado não comprova a execução de serviços em sistemas de estabilização com a quantidade mínima exigida em edital, conforme previsto na alínea *c* do subitem 2.3 do TR. Observa-se também que o atestado não menciona experiência

anterior em serviços de instalação de painéis TTA de no mínimo 200A de entrada, conforme solicitado na alínea *b* do subitem 2.3.

10. A argumentação da Recorrente de que “*a complexidade e o domínio técnico necessário para instalar e operacionalizar um estabilizador trifásico de 15KVA apresentado em um projeto qualquer é exatamente a mesma para instalar e operacionalizar um estabilizado trifásico de 100KVA apresentado em outro projeto*” e de que “*do ponto de vista de complexidade de instalação, um quadro de distribuição oferece grau de complexidade superior àquele apresentado para instalação de um painel ou quadro de distribuição do tipo TTA*” são bastante razoáveis, porém inapropriadas em razão do momento da sua apresentação.

11. Veja que o edital é passível de revisão, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.450/05:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

12. Logo, ao não impugnar o edital a empresa concordou com todas as regras estabelecidas, não cabendo, durante o curso da licitação, a alteração das condições inicialmente previstas e exigidas de todos os licitantes, por frontal quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

13. Nesse sentido, o professor Hely Lopes Meirelles ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora malheiros p. 259)

14. As decisões dos Tribunais de Justiça também seguem a mesma linha de entendimento doutrinário, conforme exemplo abaixo:

Ademais, cumpre observar que qualquer impugnação aos termos do edital deve ser formulada antes da abertura da licitação. A participação do certame, sem qualquer objeção às condições estabelecidas, implica em aceitação das regras, que são iguais para todos. Assim, não pode reclamar de desclassificação em casos como o dos autos o licitante que deixou de cumprir formalmente com a qual assentiu, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital. (Apelação Civil nº 776.605-5/4 -00 – Tribunal de Justiça de São Paulo)

15. Portanto, entendemos que não cabe revisão de mérito quanto a decisão de considerar insuficiente o atestado de capacidade técnica da empresa Recorrente.

III – DECISÃO

16. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

RECURSO Nº 2

Recorrente: MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA
Recorrido: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA, classificada em quinto lugar no pregão eletrônico nº 35/2013 do FNDE, impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

2. O pregão eletrônico nº 35/2013 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

4. A Recorrente se manifestou da seguinte forma, em sua peça recursal:

Constatamos que a Licitante LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou documentação complementar referente à habilitação técnica após o período previsto apresentação de tais documentos. Tal fato não tem amparo legal, assim solicitamos a inabilitação da citada Licitante.

5. Por sua vez, a Recorrida argumenta que a apresentação de documentos complementares está dentro das competências da administração de poder diligenciar a empresa licitante. Além disso, informa que a empresa não pode ser prejudicada pelo desatendimento de exigências formais, não essenciais.

6. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apresentação de documentos de habilitação fora do período previsto.

7. Antes de tudo, é importante deixar claro que o recurso administrativo contra qualquer ato praticado durante a licitação deve delinear de forma clara o objeto do recurso, indicando os seus elementos de prova e os elementos de direito violados.

8. O sucinto recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrida manifesta a inconformidade com a apresentação de documentos técnicos após o período previsto no edital, sem, no entanto, indicar quais seriam estes documentos apresentados fora de prazo e qual seria o período para apresentação dos mesmos.

9. A falta de clara e precisa caracterização do objeto do recurso e dos elementos de direito transgredidos impede qualquer decisão administrativa quanto ao mérito.

10. Não obstante o lapso da recorrente, revisamos os atos procedimentais e constatamos as seguintes ocorrências:

- a)** A empresa LIGHTING foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço no dia 8 de outubro de 2013, conforme consta da Ata de Realização do Pregão;
- b)** No dia 9 de outubro de 2013, o pregoeiro encaminhou a documentação para a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG do FNDE, para que ela se manifeste quanto a adequabilidade técnica da documentação de habilitação, em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do edital (fl. 246)
- c)** No dia 10 de outubro de 2013, a CGLOG emite Nota Técnica, manifestando-se sobre o resultado da análise dos atestados de capacidade técnica da empresa LIGHTING (fls. 198 a 223). Dos requisitos exigidos no edital, não foi possível verificar a comprovação da execução de serviços em sistemas de estabilização de energia ou UPS (uninterruptible power supply), de no mínimo de 100KVA, conforme exigência esta descrita na alínea *c* do item 2.3 do Termo de Referência. Em razão desta situação, a CGLOG, opinou pela desclassificação da empresa.
- d)** Diante da constatação e fundamentado no seu poder de diligência (subitem 18.3 do edital), o pregoeiro, preventivamente, instou a empresa a se manifestar sobre a não constatação do serviço previsto na alínea *c* do item 2.3 do TR nos atestados apresentados. Em resposta a essa diligência, a empresa apresentou outro atestado de capacidade técnica, anterior a realização da licitação, em que fica clara a

experiência da empresa em estabilização de energia em quantitativo de 150KVA, o que, por sinal, é superior ao solicitado no edital (fls. 248 a 254). Tal entendimento, foi, posteriormente, ratificado pela CGLOG, conforme Nota Técnica do dia 22 outubro de 2013.

11. Verifica-se, nos atos praticados pelo pregoeiro, que não houve qualquer irregularidade procedimental. O subitem 18.3 do edital é claro ao estabelecer que:

18.3. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

12. Esclarece-se que o subitem supracitado possibilita a realização de diligência em qualquer fase da licitação (aceitação, habilitação, adjudicação, homologação). Além disso, salientamos que a vedação contida no subitem se refere à inclusão de novos documentos posteriormente à fase de **habilitação** do pregão eletrônico.

13. A fase de habilitação é o momento apropriado para que a equipe de licitação verifique se a empresa atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, inclusive mediante a realização de diligência para complementar informação relativas à sua qualificação técnica.

14. É sabido que a fase de habilitação se encerra com a publicação do resultado da análise da documentação e com a declaração da empresa vencedora do item. Logo, a vedação dada pelo subitem 18.3 do edital se refere à inclusão de documentos em **fase posterior** à fase de habilitação, ou seja, após a declaração de que determinada empresa é a vencedora da licitação.

15. Os documentos de habilitação, exigidos no edital, visam comprovar a qualificação mínima da empresa para a execução de determinado serviço ou entrega de objeto. O atestado de capacidade técnica comprova a **experiência anterior** da empresa na execução de serviço similar.

16. Da premissa anterior, podemos concluir que a apresentação de outro atestado de capacidade técnica, não incluído entre os primeiros, não configura a apresentação de **novo atestado de capacidade técnica**, pois ele atesta experiência anterior à realização da licitação. Ou seja, a empresa já detinha a experiência quando da realização da licitação.

17. Portanto, entende-se que a aceitação de documentação complementar, **durante a fase de habilitação**, em sede de diligência, está em plena consonância com o princípio da razoabilidade e da finalidade. O próprio edital é claro ao estabelecer, no subitem 18.10 do edital que:

18.10 O desatendimento a exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis as aferições de suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

18. Na mesma linha, o subitem 18.11 assim dispõe:

As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação.

19. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica em caráter complementar, na fase de habilitação, uma vez que está amparada nos princípios do direito e nos termos do edital.

III – DECISÃO

20. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

RECURSO Nº 3

Recorrente: DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado: LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, classificada em quarto lugar no pregão eletrônico nº 35/2013 do FNDE, impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – EPP.

2. O pregão eletrônico nº 35/2013 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

4. A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora deve ser desclassificada em função dos seguintes pontos:

- a) Ter incorrido na vedação do subitem 18.3 do edital.
- b) Um dos atestados de capacidade técnica apresentados não teria validade, uma vez que, supostamente, possui data incompatível com a Certidão de Acervo Técnico.
- c) O equipamento ofertado na proposta de preço não teria comprovado o atendimento dos seguintes requisitos estabelecidos no Encarte C do edital:
 - i. subitem 06.01.212 (Norma CEB NTD-3.01);
 - ii. subitem 06.01.301 (painel TTA);
 - iii. subitem 06.01.308 (Disjuntor geral tripolar).
- d) A proposta de preço da empresa contém discrepância quanto ao somatório dos seus itens.

5. Por sua vez, a Recorrida argumenta que todos os atos praticados pela equipe de licitação foram corretos e toda a documentação de habilitação, bem como a proposta de preço, atendem na íntegra aos requisitos de aceitabilidade e qualificação exigidos no edital.
6. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Ter incorrido na vedação do subitem 18.3 do edital

7. A Recorrente afirma que a equipe de licitação descumpriu os termos do subitem 18.3 do edital, quando permitiu a apresentação de atestado de capacidade técnica complementar, em sede de diligência, conforme descrito na inicial. Antes de entrarmos no mérito do Recurso, transcrevemos abaixo os atos processuais que levaram à necessidade de realização de diligência pela administração:

- a) A empresa LIGHTING foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço no dia 8 de outubro de 2013, conforme consta da Ata de Realização do Pregão;
- b) No dia 9 de outubro de 2013, o pregoeiro encaminhou a documentação para a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG do FNDE, para que ela se manifeste quanto a adequabilidade técnica da documentação de habilitação, em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do edital (fl. 246)
- c) No dia 10 de outubro de 2013, a CGLOG emite Nota Técnica, manifestando-se sobre o resultado da análise dos atestados de capacidade técnica da empresa LIGHTING (fls. 198 a 223). Dos requisitos exigidos no edital, não foi possível verificar a comprovação da execução de serviços em sistemas de estabilização de energia ou UPS (uninterruptible power supply), de no mínimo de 100KVA, conforme exigência esta descrita na alínea c do item 2.3 do Termo de Referência. Em razão desta situação, a CGLOG, opinou pela desclassificação da empresa.
- d) Diante da constatação e fundamentado no seu poder de diligência (subitem 18.3 do edital), o pregoeiro, preventivamente, instou a empresa a se manifestar sobre a

não constatação do serviço previsto na alínea *c* do item 2.3 do TR nos atestados apresentados. Em resposta a essa diligência, a empresa apresentou outro atestado de capacidade técnica, anterior a realização da licitação, em que fica clara a experiência da empresa em estabilização de energia em quantitativo de 150KVA, o que, por sinal, é superior ao solicitado no edital (fls. 248 a 254). Tal entendimento foi, posteriormente, ratificado pela CGLOG, conforme Nota Técnica do dia 22 outubro de 2013.

8. Verifica-se, nos atos praticados pelo pregoeiro, que não houve qualquer irregularidade procedimental. O subitem 18.3 do edital é claro ao estabelecer que:

18.3. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

9. Esclarece-se que o subitem supracitado possibilita a realização de diligência em qualquer fase da licitação (aceitação, habilitação, adjudicação, homologação). Além disso, salientamos que a vedação contida no subitem se refere à inclusão de novos documentos posteriormente à fase de **habilitação** do pregão eletrônico.

10. A fase de habilitação é o momento apropriado para que a equipe de licitação verifique se a empresa atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, inclusive mediante a realização de diligência para complementar informação relativas à sua qualificação técnica.

11. É sabido que a fase de habilitação se encerra com a publicação do resultado da análise da documentação e com a declaração da empresa vencedora do item. Logo, a vedação dada pelo subitem 18.3 do edital se refere à inclusão de documentos em **fase posterior** à fase de habilitação, ou seja, após a declaração de que determinada empresa é a vencedora da licitação.

12. Os documentos de habilitação, exigidos no edital, visam comprovar a qualificação mínima da empresa para a execução de determinado serviço ou entrega de objeto. O atestado de capacidade técnica comprova a **experiência anterior** da empresa na execução de serviço similar.

13. Da premissa anterior, podemos concluir que a apresentação de outro atestado de capacidade técnica, não incluído entre os primeiros, não configura a apresentação de **novo atestado de capacidade técnica**, pois ele atesta experiência anterior à realização da licitação. Ou seja, a empresa já detinha a experiência quando da realização da licitação.

14. Portanto, entende-se que a aceitação de documentação complementar, **durante a fase de habilitação**, em sede de diligência, está em plena consonância com o princípio da razoabilidade e da finalidade. O próprio edital é claro ao estabelecer, no subitem 18.10 do edital que:

18.10 O desatendimento a exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis as aferições de suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

15. Na mesma linha, o subitem 18.11 assim dispõe:

As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação.

16. Ou seja, não se vislumbra qualquer irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica em caráter complementar, na fase de habilitação, uma vez que está amparada nos princípios do direito e nos termos do edital.

17. Portanto, não tem razão a Recorrente neste ponto.

b) O atestado apresentado não confere com a Certidão de Acervo Técnico, uma vez que possuem datas de emissão incompatíveis entre si.

18. A empresa Recorrente informa que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Hemobrás (fl. 253), supostamente datado de 19 de setembro de 2013, não possui validade em razão da Certidão de Acervo Técnico CREA-DF nº 0720130001157 (fl. 254), possuir data anterior à do atestado, qual seja, 28 de agosto de 2013.

19. Verifica-se que o atestado emitido pela empresa Hemobrás, diferentemente do alegado, não foi emitido em 19 de setembro, mas em 19 de agosto de 2013, o que coaduna perfeitamente com a emissão e com o objeto da CAT respectiva.

20. A confusão da recorrente se na grafia, em número cardinal, do mês de assinatura do atestado de capacidade técnica. A recorrente concluiu, erroneamente, que o número sete, grafado à mão, seria um número nove.

21. O argumento da Recorrente não tem qualquer fundamento, por dois motivos:

- a) Por comparação, verifica-se que a grafia do número nove (no dia do mês) é diferente do número sete (mês do ano).

- b) A CAT faz expressa referência ao objeto do atestado e ao seu emissor. Não existe CAT sem atestado que o anteceda, logo, por dedução lógica, o atestado é anterior ao CAT.

22. Portanto, não tem razão a Recorrente neste ponto.

c) O equipamento ofertado na proposta de preço não comprovou o atendimento das seguintes requisitos estabelecidos no Encarte C do edital:

23. A empresa Recorrente alega que os documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora não comprovaram o atendimento do subitem 06.01.212 (Norma CEB NTD-3.01), do subitem 06.01.301 (painel TTA) e do subitem 06.01.308 (Disjuntor geral tripolar), todos do encarte C do edital.

24. Como se trata de aspectos técnicos de engenharia elétrica, solicitamos subsídios técnicos para a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGLOG do FNDE, responsável pela elaboração das especificações do objeto da licitação (fl. 346).

25. Por meio de Nota Técnica, emitida em 19 de novembro, a CGLOG manifestou que, após revisão dos documentos, ficou demonstrado que a empresa LIGHTING não conseguiu comprovar a exigência a que se refere o subitem 06.01.212 (Norma CEB NTD-3.01), o subitem 06.01.301 e subitem 06.01.308 - letra A, nos seguintes termos:

[...]

1. Inobservância do disposto no item 06.01.212. A Empresa Lighting comprova a origem e existência da marca do transformados ofertado (COMTRAM), no entanto, não apresenta as exigências a que se refere o item 06.01.212 no que respeita a Norma CEB NTD-3.01. O transformador será doado a CEB e para tanto foi exigido que o licitante atenda rigorosamente as disposições da Norma e, no caso, seu item 10 e subitens 10.1 e 10.2. Não o fazendo deverá desclassificada.

2. Inobservância do disposto no item 06.01.301. A Empresa Lighting comprova a origem e existência da marca ofertada (SOTEL), no entanto, não apresenta as comprovações a que se refere às normas a observar descritas neste item 06.01.301. Não o fazendo deverá ser desclassificada.

3. Inobservância do disposto no item 06.01.308, letra A. A empresa Lighting comprova a origem a marca. A empresa De Paula aponta que em consulta ao fabricante, este informou não possuir o disjuntor com o ajuste exigido. A empresa Lighting deverá apresentar atestado do fabricante que aponte para os ajustes exigidos.

26. A título de diligência encaminhamos a Nota Técnica para que a empresa declarada vencedora pudesse se manifestar quanto às inconsistências verificadas. Foram apresentadas novas informações (fls. 348 a 361).

27. A área técnica se manifestou, por meio da Nota Técnica, do dia 12 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

NOTA TÉCNICA

Senhor Pregoeiro,

Reportamo-nos ao despacho de folha 347-verso do presente processo para apresentar análise acerca das contra razões apresentadas pela licitante, Lighting Engenharia e Comercio Ltda. Registramos que a análise abordará tão somente as questões técnicas não mencionando as arguições acerca de observações atinentes ao que é facultado ao Pregoeiro no curso da licitação. Com relação ao ofício encaminhado pela empresa Lighting Engenharia e Comercio Ltda (folhas 348 a 351) destacam-se os manuais e certificados encaminhado e encartados às folhas 352 a 361 que a seguir relatamos: Em resposta ao item 01 da nota técnica de 19 de novembro de 2013 (folha 347) a empresa citada solicita a troca do Transformador da marca COMTRAM para a marca ROMAGNOLE (folha 350), marca esta homologada junto CEB conforme Certificado de Registro Cadastral – CRC da CEB, às folhas.

A marca apresentada, embora atenda as condições abaixo descritas (CEB NTD-3.01), vem em substituição àquela apontada na proposta original, razão pela qual se afigura a impossibilidade de aceitação.

“10.2 Transformador que poderá ser doado à CEB:

A aceitação de transformador particular para incorporação ao patrimônio da CEB está subordinada às seguintes condições:

- a) Apresentação da nota fiscal de origem do transformador.
- b) O transformador deverá possuir data de fabricação não superior a 3 (três) anos contados a partir do pedido de sua incorporação ao patrimônio da CEB.
- c) O transformador deverá ser procedente de fabricante ou empresa recuperadora cadastrada e homologada na CEB.
- d) O transformador deverá apresentar características técnicas de acordo com as prescrições da NBR 5440.
- e) O transformador deverá dispor de relatório emitido pelo fabricante ou empresa recuperadora, quando for o caso, comprovando sua aprovação nos ensaios de rotina previstos na NBR 5356.
- f) O transformador deverá ser aprovado em ensaios realizados pela própria CEB “.

Inobservância do disposto no item 2 da nota técnica de 19 de novembro de 2013 (folha 347-verso). Para sana-la a empresa enviou declaração (folha 359) que afirma que a empresa SOTEL – Sociedade Técnica de Eletricidade LTDA é fabricante do painel TTA, conforme solicitado pela CGLOG, no entanto, o faz apresentando tal declaração sem o número do CREA do engenheiro que assina o expediente nem os originais.

Inobservância do item 03 da nota técnica de 19 de novembro de 2013 (folha

347-verso). A empresa enviou manual do fabricante (folha 354-355) com vários disjuntores. Alguns atendem os parâmetros e outros não. A LICITANTE não indicou o modelo do disjuntor que será usado no projeto e que atende as exigências do Edital.

[...]

Brasília, DF 12 de dezembro de 2013.

João Antônio Lopes de Oliveira.
Coordenador Geral de Recursos Logísticos

28. Analisando as razões apresentadas pelas partes, concluímos que, de fato, a empresa declarada vencedora, não atendeu a determinados itens do edital, conforme demonstraremos a seguir.

29. Não foi apresentado comprovante de que o transformador da marca CONTRAM (fl. 274), constante da proposta de preço, atende à Norma da CEB NTD-3.01, conforme exigência contida no subitem 06.01.212, Encarte C, do edital:

06.01.212 - Transformador de distribuição

Transformador trifásico de 225 kVA, **deverá atender rigorosamente a Norma CEB NTD-3.01**, tensão nominal primária de 13.800/13.200/12.600 V, tensão nominal secundária 380/220 V, dispondo de ligação dos enrolamentos triângulo primário e estrela secundário, imerso em óleo mineral, impedância nominal percentual de 4,5%, frequência de 60 Hz e TSI de 95 kV, referência WEG, TRAF0, SIEMENS ou equivalente.(o aterramento do transformador deverá ser interligado a malha do SPDA); Deverá ser emitido um laudo para o transformador com todas as análises, diagnósticos e correções efetuadas; **(grifos)**.

30. A argumentação da empresa sobre a impossibilidade de doação do equipamento para Companhia Energética de Brasília – CEB, em razão de estar localizada em terreno particular e de não vir a ser instalada pela própria CEB, não desobriga qualquer licitante do cumprimento das cláusulas editalícias, inclusive quanto ao cumprimento da referida Norma.

31. Ao participar da licitação, a empresa concorda com todos os seus termos e condições, não cabendo ao gestor flexibilizar qualquer das suas condições, pois ai sim estaria incorrendo em quebra do princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

32. A substituição do produto ofertado, por outro, de igual potência e devidamente homologado junto à CEB, não é possível, por falta de previsão legal e em razão da necessidade de manutenção da isonomia entre os licitantes.

33. Relativamente ao subitem 06.01.301, o edital é claro ao estabelecer as normas a serem observadas:

06.01.301 – Quadro geral de baixa tensão

[...]

Normas à observar

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

NBR-IEC-60439-1 – Conjunto de manobra e controle de baixa tensão.

Conjunto com ensaio de tipo totalmente testado (TTA) e conjunto com ensaio de tipo parcialmente testado (PTTA)

CEB – Companhia Energética de Brasília.

CBMDF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

34. Portanto, não pode prosperar a alegação da empresa Recorrida de que o edital não exige tal comprovação.

35. A empresa Recorrida apresenta declaração do fabricante (fl. 359), aonde consta a informação de que o painel TTA da marca SOTEL atende às Normas NBR 5410 e NBR IEC 60439-1. A referida **declaração não substitui a certificação** exigida pela norma e emitida pelo órgão competente.

36. Por fim, os disjuntores apresentados na proposta de preço, da marca JNG, segundo informações apresentadas na Nota Técnica, não estão acompanhados das comprovações quanto aos requisitos do subitem 06.01.308 - letra A, que estabelece o seguinte:

06.01.308 – Disjuntores

Este custo deverá compreender todas as despesas decorrentes do fornecimento dos materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários à execução dos serviços, incluindo todos os acessórios para a montagem e fixação e demais serviços complementares.

A medição será efetuada por unidade instalada, conforme projeto.

Todos os disjuntores deverão atender as especificações do projeto, principalmente quanto a corrente nominal, tensão, estrutura, capacidade de interrupção de curto-circuito, curva de atuação, número de polos;

A - **Disjuntor geral tripolar 630A ajustável 36KA 380V caixa moldada;**

37. A empresa Recorrida apresentou manual do fabricante, no qual constam vários modelos de disjuntores. Não foi especificado, em nenhum momento, qual seria o modelo de disjuntor ofertado na proposta de preço, o que, por si só, inviabiliza qualquer tipo de análise sobre o atendimento das especificações técnicas previstas no edital.

38. Portanto, considerando-se o desatendimento, pela empresa declarada vencedora, de normas e previsões expressas do subitem 06.01.212 (Norma CEB NTD-3.01), do subitem

06.01.301 (painel TTA) e do subitem 06.01.308 (Disjuntor geral tripolar) do Encarte C do edital, entendendo que assiste razão à Recorrente neste ponto.

d) A proposta de preço da empresa contém discrepância quanto ao somatório dos seus itens.

39. A empresa Recorrente alega que na planilha de preço da empresa declarada vencedora há uma diferença de um centavo na composição dos custos dos serviços com BDI. Fundamenta o pedido de desclassificação da empresa no fato de que o edital determina que:

11.6.7. Não serão admitidas retificações ou alterações de especificações nas propostas apresentadas.

40. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global, conforme consta do Preâmbulo do edital. O valor total ofertado pela empresa LIGHTING durante a etapa de lances do pregão foi de R\$ 354.000,00, exatamente o mesmo valor constante da proposta de preço escrita e adjudicado à empresa.

41. No tocante à alegação da Recorrente, a diferença de um centavo é insignificante, considerando-se o valor total. Diferenças dessa natureza, inclusive, decorrem da aplicação de valores percentuais, o que gera arredondamentos para mais ou para menos.

42. O que se verifica, ao contrário, é a inserção indevida do valor de R\$ 1.980,00 na linha 10.00.000 – Serviços Auxiliares e Administrativos, do detalhamento dos custos da proposta de preço. Esta linha corresponde ao valor total dos serviços auxiliares e administrativos, dos serviços descritos nesta rubrica.

43. Também verifica-se que o valor incluído na coluna do valor unitário e do valor do item na linha 02.02.100 – Demolição e Recomposição de Parede para Passagem de Leito expressam erro no cálculo (valor unitário ou valor total), uma vez que a quantidade do item corresponde a dois serviços. Segue abaixo demonstrativo da proposta de preço com os respectivos erros:

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor do Item (R\$)
02.02.100	DEMOLIÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAREDE PARA PASSAGEM DE LEITO	SV	2	R\$ 732,00	R\$ 732,00
10.00.000	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS			R\$ 1.980,00	R\$ 1.980,00

44. Estes equívocos implicam em erro no somatório da proposta, no entanto, em razão do critério de julgamento adotado (preço global) podem ser corrigidos tempestivamente. Em razão disso, não se pode vislumbrar a possibilidade de não aceitação da proposta de preço da empresa, em razão deste erro.

45. Portanto, neste ponto não tem razão a Recorrente.

III – DECISÃO

46. Diante do exposto, dou provimento parcial no mérito do recurso nos seguintes termos:

- a) Considero procedente o mérito do item “c” da fundamentação.
- b) Considero improcedente o mérito dos itens “a”, “b” e “d” da fundamentação.

47. Assim, informo que a sessão pública do pregão eletrônico nº 35/2013 será reaberta, por meio de Ata Complementar, para realização dos procedimentos de convocação da empresa remanescente, pela ordem de classificação da etapa de lances.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE